

Direitos culturais e direitos autorais: seus conflitos perante as novas tecnologias

Cultural rights and copyright laws: conflicts before new technologies

Debora Lacs Sichel¹

<https://orcid.org/0000-0003-0448-9408>

deblacs@yahoo.de

Aurora Bertassoni Schwinn²

<https://orcid.org/0009-0000-2413-2815>

aurora.schwinn@edu.unirio.br

Resumo

O presente artigo visa discutir os direitos culturais e suas relações com os direitos autorais a partir do surgimento de novas tecnologias, em especial a internet, com a popularização de serviços de streaming e sites de criação de conteúdo, como o *YouTube*. Foi desenvolvida uma pesquisa explicativa, a fim de entender a relação entre direitos autorais e culturais e os impactos em tal relação a partir do desenvolvimento da internet e de novas tecnologias. A partir de tal pesquisa foi possível entender tal relação, seus aparentes conflitos e a necessidade de ponderação entre os direitos culturais e autorais, sob a perspectiva do interesse público e da função social da propriedade. Com isso, concluiu-se que a atualização da legislação brasileira de direitos autorais, visando incluir as relações advindas das novas tecnologias, e mais pesquisas sobre o tema são necessárias.

Palavras-chave: direitos culturais; direitos autorais; novas tecnologias; *streaming*.

Abstract

This article aims to discuss cultural rights and their relations with copyright laws since the development of new technologies, especially the internet, with the popularization of streaming services and sites of content creation, like YouTube. It was developed research, aiming to understand the relation between copyright laws and cultural rights and the impacts of this relation with the development of the internet and new technologies. With this research, it was possible to understand this relation, its apparent conflicts and the need of weighting between cultural rights and copyright laws, under the perspective of public interest and the social function of the property. In conclusion, the update of the Brazilian

¹ Doutora em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro e Professora da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

² Graduanda do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

copyright laws, aiming to include the relations that came up with the new technologies, and more research about the issue is necessary.

Keywords: *cultural rights; copyright laws; new technologies; streaming.*

1 Introdução

Os direitos culturais são reconhecidos por serem de suma importância para a livre expressão de identidades culturais de diferentes povos, sendo o elemento que caracteriza a formação de um povo, além do pertencimento que o indivíduo tem com sua comunidade. Assim, a proteção e incentivo destes, manifestada como o pleno acesso à vida cultural e científica e sua manifestação, a livre produção de obras culturais e científicas, sendo garantida à proteção a interesses materiais e morais de produções autorais para o autor, além do direito à diversidade e à identidade cultural e da preservação ao patrimônio histórico e cultural, é dever do Estado, conforme diz a Constituição Federal de 1988, em seus art. 5º, IX, XXVII, XXVIII, LXXIII e art. 215 (Brasil, 1988).

Os direitos e garantias trazidos por este último artigo também podem ser considerados como garantias fundamentais, em face do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal (Mendes, 2022, p. 749), que admite outros direitos e garantias fundamentais além dos expressamente previstos no Título II da Constituição, decorrentes dos princípios por ela adotados, como a dignidade da pessoa humana. Além disso, os direitos culturais estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu Artigo 27 (Organização das Nações Unidas, 1948).

Assim, o estudo sobre os direitos culturais e autorais e suas relações com a difusão do acesso à cultura e ao conhecimento, é relevante na época atual em que se vive. Além disso, as questões socioeconômicas que influenciam o acesso à vida cultural e intelectual e as inovações tecnológicas que ocasionam o maior acesso às fontes culturais, mas também um risco de violação dos direitos autorais, pela possibilidade de uma pirataria desenfreada, é pertinente à temática e relevantes para a atualidade (Cavalcante, 2016, p. 245-246).

1.1 Contextualização do tema

A análise sobre os direitos culturais e autorais no mundo atual globalizado enseja uma discussão sobre as inovações tecnológicas em plataformas digitais. Elas permitem o acesso a uma ampla gama de produções artísticas e intelectuais, sem a necessidade de

comprar o produto físico, nem digital, já que, nestas plataformas, há apenas a reprodução de obras, sem adquirir sua cópia autorizada para uso e reprodução pessoal (streaming). Assim, o custo ao consumidor é diminuído, permitindo uma maior difusão do conhecimento e da cultura.

Apesar disso, há ainda uma profunda falta de acesso ao conhecimento e à cultura, especialmente entre os mais pobres, já que a maioria destas plataformas agem pela lógica do lucro, e não da democratização ao acesso destes conteúdos para todos. Também não há um grande retorno material aos autores, já que seus objetivos são a busca pelo máximo de lucro, diminuindo assim a compensação material aos indivíduos criativos, focando apenas nas receitas de grandes conglomerados internacionais da indústria cultural e das próprias plataformas (Wachowicz; Virtuoso, 2018, p. 5-7).

Ainda assim, é obrigatório o pagamento de direitos autorais nestes serviços de streaming, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.559.264/RJ, da Segunda Seção, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de julgamento no dia 08 de fevereiro de 2017, dependendo também de prévia e expressa autorização do autor para utilização de sua obra, conforme a Lei 9.610/1998, de acordo com o entendimento do STJ (Brasil, 2017).

Com isso, surge a necessidade da análise dessas plataformas em relação à legislação vigente e ao próprio ordenamento jurídico brasileiro, levando em conta os direitos autorais e culturais, além da difusão do conhecimento e da cultura.

1.2 Metodologia

Foi realizada uma pesquisa explicativa, com análise sobre as novas plataformas de streaming, sejam de livros, músicas ou produções audiovisuais, e seus impactos sobre os direitos culturais, autorais e do acesso a estas fontes de informação e cultura, bem como sua influência sobre as questões financeiras deste contexto, como o pagamento de direitos autorais.

Para realizar tal pesquisa explicativa, foi elaborada uma pesquisa documental, com a análise qualitativa de documentos oficiais, como legislações pertinentes, tratados internacionais, a DUDH, além da Constituição Federal, concomitantemente com uma pesquisa bibliográfica, usando-se de artigos científicos e livros.

1.3 Objetivos

Este trabalho tem como objetivo entender o impacto das novas plataformas de streaming sobre os direitos culturais e autorais. Com isso, será possível entender: se elas auxiliaram a difusão de obras para o público, ocasionando o maior acesso ao conhecimento e à cultura; qual foi o impacto sobre os autores em relação aos direitos autorais devidos a eles pela reprodução, nestas plataformas, de suas obras; se estas plataformas contribuíram para diminuição de custos com o acesso a livros, filmes, séries e músicas; e se elas ocasionaram maior inclusão ou exclusão em relação à população mais pobre.

2 Direitos culturais

A relação entre cultura e Direito é destacada pela influência que a cultura exerce sobre o campo do Direito, principalmente em relação à interpretação, à aplicação e à efetividade das normas jurídicas, já que estas não estão em um plano sem interferência das demais áreas de conhecimento, e os intérpretes do Direito são também influenciados pela economia, política e, principalmente, pela cultura. Assim, o Direito reconhece a expressão cultural como importante para a vida em sociedade (Souza, 2011, p. 419-420).

Contudo, a cultura como objeto do Direito é historicamente recente, já que o próprio respeito à diversidade cultural dos diferentes povos ao redor do mundo também apenas começou a ser difundido no século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial e o movimento de internacionalização dos direitos humanos, tendo como marco a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, na Conferência de São Francisco (Ramos, 2013, p. 43). A partir de tal movimento, os direitos culturais começaram a ser valorizados, como o direito à experiência cultural e à participação da vida cultural, além do respeito às especificidades das culturas dos mais diferentes povos, presentes no Artigo 27 da DUDH (Organização das Nações Unidas, 1948).

Assim, os direitos culturais podem ser entendidos como uma série de garantias que as pessoas em geral apresentam, como a liberdade de manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme estabelece o art. 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Além disso, também na Constituição, a Seção II do Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal traz disposições relevantes à temática, com a garantia, pelo Estado, ao pleno exercício da cultura por todos. Outrossim, define o patrimônio cultural brasileiro, em seu art. 216, e institui o Sistema Nacional de Cultura, no art. 216-A (BRASIL, 1988), temas que serão abordados daqui para frente. Contudo, é importante destacar que as normas jurídicas que estabelecem os direitos culturais ainda carecem de melhor compreensão e maior aplicação, ocasionando a falta de efetivação dos direitos culturais (SOUZA, 2011, p. 420).

Para o Supremo Tribunal Federal, “a liberdade de expressão engloba a *livre manifestação do pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica*” (Ramos, 2013, p. 500). Tal liberdade possui duas facetas: a que garante a expressão do pensamento e a que assegura que os demais recebam a manifestação do pensamento de outra pessoa (Ramos, 2013, p. 500).

A liberdade de expressão se relaciona com os direitos culturais já que aquela assegura a livre expressão desta, além da garantia de poder receber, assistir e ter o direito a aproveitar da expressão artística, intelectual e cultural. É a partir da liberdade de expressão que se torna possível a manifestação por meio de eventos culturais de determinadas regiões e culturas diferentes, como a indígena, ou a escrita de textos, poemas, livros, como forma de manifestação cultural literária, além da participação nas experiências culturais e na vida cultural, independentemente de censura ou licença, conforme preconiza o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Além disso, o art. 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garante a todos, além do pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Também estabelece a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (Brasil, 1988).

No tocante a esse último ponto, apesar de iniciativas do Poder Público para enfrentar o racismo religioso e a discriminação contra outras culturas e religiões (que também são formas de manifestações culturais e asseguradas por meio dos direitos culturais), como a Lei nº 7.716/1989, recentemente alterada pela Lei nº 14.532/2023, para incluir dispositivos legais específicos sobre a prática de atos de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional no contexto de atividades artísticas ou culturais, ainda é comum observar ações preconceituosas voltadas a essas manifestações culturais e religiosas, além

das manifestações relacionadas à cultura indígena, por serem culturas de grupos sociais minoritários que sofrem discriminação (Cavalcante, 2016, p. 246-252).

O direito de acesso à cultura é considerado primordial no contexto dos direitos culturais, já que é condição para a fruição dos direitos culturais, condicionando-os, afetando sua efetividade. Sem o acesso, não é possível a participação em manifestações culturais e artísticas, nem a própria expressão cultural, sendo o que permite o exercício dos demais direitos culturais (Souza, 2011, p. 427-428).

Assim, são diversos os direitos culturais garantidos pela Constituição Federal, além da previsão constitucional de que “a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”, em seu art. 216, parágrafo 3º (BRASIL, 1988), o que é realizado por meio da Lei Rouanet e outras iniciativas do Poder Público (Cavalcante, 2016, p. 252).

Além disso, o desenvolvimento tecnológico encontrado atualmente permite uma maior e mais rápida difusão da produção de obras culturais e artísticas, além do maior conhecimento sobre expressões e manifestações da cultura, que antigamente eram mais restritas. Por isso, é possível dizer que o uso de novas tecnologias, como a internet e as redes sociais, possibilitou o maior acesso e a maior efetivação dos direitos culturais. Apesar disso, é preciso analisar mais atentamente se as novas tecnologias são maléficas aos autores destas produções difundidas, havendo prejuízos a ele e violações de direitos autorais, ou se não há prejuízo econômico ao autor e, inclusive, maior divulgação de suas obras (Branco Júnior, 2017, p. 3-4).

3 Direitos autorais

Os direitos autorais são considerados direitos fundamentais já que estão previstos no art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, que estabelece que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (Brasil, 1988). Assim, a Carta Maior do Brasil protege a obra intelectual do autor de utilização sem a devida autorização, além da proteção contra publicações e reproduções sem o devido reconhecimento do autor.

Assim, é necessário que a proteção da obra intelectual se distingue do suporte físico em que aquela se encontra. Os direitos autorais e, conseqüentemente, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), visa proteger a obra intelectual, e não seu suporte material.

Por isso, a pessoa que compra um livro impresso tem todos os direitos de propriedade sobre ele, e poderá vender, doar, e até destruir o bem. Contudo, possuirá sobre o texto do livro (obra intelectual) direitos distintos dos direitos de propriedade, na extensão em que a lei ou o titular dos direitos autorais tenham outorgado (Branco, 2013, p. 1-2).

Os direitos autorais dividem-se em dois: morais e patrimoniais. O direito moral do autor o protege nas relações pessoais e intelectuais com a obra (Branco, 2013, p. 6). Ele protege a ligação entre criador e obra, possibilitando aos autores, conforme o art. 24 da Lei de Direitos Autorais, os direitos de: reivindicar a autoria da obra; ter seu nome indicado como sendo o autor da obra na utilização de sua obra; conservar a obra inédita; assegurar a integridade da obra, opondo-se a qualquer modificação que possa atingir a reputação ou honra do autor; modificar a sua obra, antes ou depois de utilizada; retirar de circulação a obra ou suspender a utilização já autorizada, caso a circulação; ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em posse de outrem, a fim de preservar sua memória, por meio de processo fotográfico ou assemelhado (Branco, 2013, p. 6-7).

O direito moral do autor surge a partir do ato de criação intelectual e da exteriorização de sua obra. Não se trata de um direito único, mas vários direitos que nascem desse fato e têm a finalidade de proteger a relação do autor com a obra, garantindo seu reconhecimento como autor e lhe oferecendo maneiras de assegurar a integridade da obra, além de resguardar sua honra e reputação (Branco, 2013, p. 8-10). Além disso, são imprescritíveis, pois o prazo de setenta anos a que se refere o art. 41, *caput*, da Lei de Direitos Autorais apenas é aplicável aos direitos patrimoniais do autor, e não aos direitos morais do autor (Brasil, 1998).

Já os direitos patrimoniais do autor garantem ao seu titular o proveito financeiro e econômico de suas obras (Branco, 2013, p. 18), dependendo de sua prévia autorização a utilização dessas, por meio da reprodução total ou parcial, edição, adaptação e outras transformações, tradução, inclusão em fonograma ou audiovisual, distribuição, utilização e inclusão em base de dados e demais formas de arquivamento, conforme preconiza o art. 29 da Lei de Direitos Autorais (Brasil, 1998). Contudo, a lista do art. 29 é meramente exemplificativa, não exaurindo as manifestações dos direitos patrimoniais do autor, sendo que o uso de obra protegida deve ser prévia e expressamente autorizada (Branco, 2013, p. 19).

Assim, a legislação brasileira oferece proteção aos autores de obras intelectuais, sejam músicas, filmes, séries, entre outros. Essa proteção se dá tanto na forma de integridade

e conexão pessoal com a obra, preservando a sua intenção ao criá-la, quanto na forma do proveito econômico recebido a partir dela.

As novas tecnologias, apesar de terem aumentado o acesso às obras culturais e intelectuais e ampliado a difusão de tais obras, permitindo que os autores se tornem mais conhecidos e que suas obras sejam fácil e amplamente divulgadas, também podem diminuir a eficácia dos direitos autorais, já que seus principais instrumentos são baseados no poder de impedir a reprodução, distribuição e utilização de obras sem a prévia e expressa autorização do autor. Com isso, existe um claro conflito entre a maior divulgação das obras por meio da internet e de serviços de streaming, por exemplo, e os direitos autorais (Nascimento; Macedo, 2016, p. 133-134).

4 As novas tecnologias e os direitos autorais e culturais

Considerando que a LDA é um produto do mundo de 1990, em que a internet ainda não era amplamente utilizada e difundida, e muito menos usados eram os serviços de streaming por meio da internet, é possível dizer que a Lei de Direitos Autorais não planejou o avanço tecnológico e esse conflito. Contudo, é possível entender serem aplicáveis suas disposições aos serviços de streaming, já que tal lei protege a transmissão de imagens e sons, havendo semelhanças entre as atividades de radiodifusão, em que a proteção autoral e a necessidade de prévia e expressa autorização do autor para sua emissão é expressamente prevista, e na atividade de streaming, em que existe a emissão de conteúdo audiovisual para consumo da população (Fajardo, 2016, p. 34-36).

Além disso, o STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.559.264/RJ, entendeu que é irrelevante a quantidade de pessoas que se encontram no ambiente de execução da obra para a configuração de um local como de frequência coletiva, sendo relevante apenas a colocação das obras à disposição de pessoas frequentadoras do ambiente digital, que poderão acessar as obras ali disponibilizadas a qualquer tempo. Sendo assim, o STJ firmou entendimento no sentido de que a execução pública de uma obra pela internet é a sua disponibilização por meio da transmissão em si considerada, observando o potencial alcance para uma quantidade indeterminada de pessoas (Brasil, 2017).

Com isso, a proteção dos direitos autorais também é aplicada nos ambientes virtuais e, principalmente, sobre as plataformas de streaming, já que que são obrigadas a remunerar

os autores das obras que disponibilizam em seus sites e em suas plataformas (Nascimento; Macedo, 2016, p. 134-136).

Entretanto, apesar da proteção dos direitos autorais incidente sobre o uso de obras por plataformas de streaming, há um descontentamento dos artistas com tais plataformas, já que é necessário um elevado número de usuários para que haja rentabilidade justa para os autores. Tal descontentamento com a remuneração sinaliza o conflito entre a proteção dos direitos autorais e o sistema de disponibilização de obras intelectuais pelos streamings de músicas, filmes, séries, livros, entre outros (Wachowicz; Virtuoso, 2018, p. 5-7).

Assim, ao mesmo tempo que as plataformas de streaming e o uso da internet contribuem para a difusão do acesso a obras culturais e intelectuais, ampliando o gozo dos direitos culturais, elas geram preocupações aos autores, que podem não ter a remuneração que têm direito garantida, além da divulgação e utilização não utilizada de suas obras. Outra forma de utilização de obras alheias muito debatida no cenário atual é o uso da imagem alheia, em conjunto de suas obras, na plataforma *YouTube* (Guimarães, 2022, p. 20-24).

Os criadores de conteúdo no *YouTube* muitas vezes utilizam os vídeos e a imagem de outros criadores de conteúdo para a mesma plataforma para realizar “*reacts*”, uma forma de vídeo em que um criador de conteúdo “reage” ao vídeo de outro criador de conteúdo. Tal utilização de conteúdo alheio muitas vezes não é expressamente autorizado pelo outro criador, o que gera certas dúvidas referentes à aplicação de direitos autorais.

A LDA prevê que não constitui ofensa de direitos autorais quando a reprodução se der na imprensa, com o objetivo informativo, ou quando a reprodução em si, de obras alheias, não seja o objetivo principal da nova obra e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida pelo autor, nem cause prejuízo a ele (Brasil, 1998). A partir disso, é perceptível que vários criadores de conteúdo no *YouTube* utilizam outras obras com o intuito informativo, como vídeos em formato de noticiário. Além disso, em relação à segunda exceção, é possível argumentar que os criadores de conteúdo utilizam de outros vídeos e obras com o intuito de produzir uma nova obra, em que a utilização não é o objetivo principal, nem constitui obstáculo à exploração normal das obras alheias, muito menos prejuízo (Guimarães, 2022, p. 43-45).

Diante de toda essa discussão, é visível a necessidade de uma atualização na legislação de direitos autorais no Brasil, visando a efetiva proteção dos direitos autorais, porém levando em consideração as novas tecnologias e novos modelos de exploração e utilização de obras intelectuais e artísticas, além da garantia dos direitos culturais.

5 O aparente conflito entre direitos culturais e autorais

Os direitos culturais e autorais parecem ser conflitantes um com o outro, em razão de que a expansão máxima de um, os direitos culturais, seria uma violação ao outro, os direitos autorais. Porém, a antinomia existente entre os dois é apenas aparente, já que a efetivação dos direitos culturais também leva em consideração a proteção aos direitos morais e patrimoniais do autor, como forma de preservação da conexão existente entre o autor e sua obra, a garantia da remuneração ao trabalho que o autor teve na criação da obra, e o incentivo à produção intelectual, cultural, artística e científica, já que, em uma sociedade em que há proteção do autor, com garantia de direitos, há o incentivo para a criação de mais obras, em razão da garantia da fruição de tais direitos.

Os direitos autorais, assim, com a popularização da internet, passaram a atingir condutas realizadas pelo cidadão comum na internet, como o compartilhamento de vídeos e obras pela internet, sendo inevitável a relação e o conflito entre o direito de acesso à cultura e os direitos autorais (Guimarães, 2022, p. 33-34).

Com isso, conflitos envolvendo a utilização e divulgação de obras de terceiros acontecem, especialmente envolvendo criadores de conteúdo do *YouTube*, e, muitas vezes, recorre-se ao Judiciário. O Poder Judiciário busca a ponderação de princípios e direitos envolvidos na aplicação da LDA nos casos concretos, já que tais casos acabam por envolver direitos fundamentais como a liberdade de expressão, o acesso à informação e os direitos culturais, além dos direitos autorais (Guimarães, 2022, p. 61-62).

A Constituição Federal garante tanto os direitos culturais de acesso à informação, à educação, à cultura e a liberdade de expressão, quanto os direitos autorais e o direito exclusivo da utilização, publicação ou reprodução de obras aos seus autores. A garantia de todos esses direitos acaba entrando em conflito porque, ao se limitar a utilização e o compartilhamento de obras, visando resguardar os direitos morais e patrimoniais do autor, acabam por restringir a liberdade de expressão e outros direitos constitucionais mencionados (Guimarães, 2022, p. 62-67).

Além disso, o art. 2º do Marco Civil da Internet estabelece que a disciplina e o uso da internet no Brasil têm como fundamento o respeito à liberdade de expressão, o que contribui para o conflito com os direitos autorais (Brasil, 2014). O fácil acesso a qualquer tipo de conteúdo e sua divulgação nas redes sociais, permite que obras sejam utilizadas no

ambiente virtual para expressar ideias e permitir processos criativos, como produção de obras intelectuais e artísticas (Guimarães, 2022, p. 65).

Esse conflito jurídico também possui contornos éticos, filosóficos e econômicos, pois se trata do embate entre o compartilhamento de informações, que incentiva o desenvolvimento intelectual, econômico e social do país e do mundo, e da proteção dos interesses de quem criou as obras objeto de compartilhamento. Assim, existe um conflito entre o interesse privado dos autores e o interesse público de toda a sociedade para a construção do conhecimento e da cultura a partir de obras já realizadas. Com isso, o direito que regulamenta a informação não pode servir apenas para proteger interesses econômicos privados, mas sim como importantes para toda a sociedade, sendo de interesse público (Lot Júnior, 2009, p. 68-69).

A partir de tal perspectiva, é possível entender que existe uma função social do direito autoral e do direito da propriedade intelectual, em que há uma prevalência do interesse social em relação ao individual, em que tais direitos devem atender às suas finalidades sociais. Com isso, o limite aos direitos autorais resguarda o interesse público nas obras, permitindo sua difusão e o acesso mais amplo à produção de conhecimento (Lot Júnior, 2009, p. 60-63).

Com isso, a ponderação entre os direitos culturais e autorais mostra-se possível, em que a limitação do direito autoral visa proteger o interesse de toda a sociedade sobre a divulgação de obras intelectuais, a fim de que sejam protegidos os direitos de acesso à informação, à cultura e à educação.

Além disso, é importante considerar que serviços de streaming são fornecidos por grandes empresas e, apesar de permitir o maior acesso a filmes, séries, músicas e livros, também detém interesses conexos aos de grandes corporações, que muitas vezes são donas de tais serviços de streaming. Assim, o debate se torna ainda mais complexo, pois é necessário harmonizar o direito de acesso à cultura, os direitos autorais e entender os interesses econômicos por trás de grandes empresas, a fim de proteger os usuários finais, além dos autores.

Considerações finais

Os direitos autorais, com isso, visam a proteção do autor e de suas obras, permitindo a conexão subjetiva entre ele e suas obras, mantendo a finalidade originária do autor, além

do proveito econômico com sua criação e sua respectiva remuneração. Tal questão acaba por permitir a limitação de sua divulgação e utilização, restringindo a ampla utilização das obras e, conseqüentemente, a liberdade de expressão e o acesso à informação, além da produção cultural e científica.

A partir de tal perspectiva, mostra-se necessária a ponderação entre todos esses direitos, sob a perspectiva da função social da propriedade intelectual e dos direitos autorais, em que o interesse público se sobrepõe ao privado, e da necessidade da utilização de obras para o avanço da produção intelectual e artística, em que o avanço tecnológico e científico depende da consideração de produções já existentes. Assim, é possível a harmonização entre os direitos fundamentais de acesso à cultura e os direitos autorais.

É necessário também levar em consideração a pessoa que está utilizando e compartilhando as informações e se existe proveito e interesse econômico a partir disso. Por exemplo, o usuário final ou um intelectual possui interesses diferentes em relação a grandes empresas, como a Disney, com seu serviço de streaming “Disney+”. Com isso, é necessária a análise dos diferentes interesses e sujeitos na relação de utilização e compartilhamento de obras.

Portanto, mostra-se imprescindível a atualização da legislação sobre direitos autorais no Brasil, em que seja explorada as relações das obras com a internet e o aumento da possibilidade de utilização e compartilhamento, sempre sob a perspectiva do acesso à informação. Contudo, mostra-se necessária a criação de mecanismos para a remuneração dos autores, não esquecendo a proteção dos direitos autorais, com a utilização de suas obras. Assim, seria possível a compatibilização entre os direitos culturais e autorais. Para isso, mais estudos referentes à temática são necessários.

Referências

BRANCO, Sérgio. A natureza jurídica dos direitos autorais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/91/61>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/6869e8bd-4fed-49a2-bc63-660255140a20/content>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidente da República [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. *Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.559.264/RJ*. Recorrente: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD). Recorrido: OI MÓVEL S.A INCORPORADOR DO TNL PCS S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 08 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302654647&dt_publicacao=15/02/2017. Acesso em: 20 out. 2024.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. Direitos Culturais e Direitos Humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da Constituição Federal. *THEMIS: Revista da EMESC*. Fortaleza, vol. 12, 2016. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/40/39>. Acesso em: 23 set. 2024.

FAJARDO, Eduardo Miceli Fanti. *Relações entre serviços de streaming e direitos autorais*. Orientador: Pedro Marcos Nunes Barbosa. 2016. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso), Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RIO, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/60759/60759.PDF>. Acesso em: 20 out. 2024.

GUIMARÃES, Thainá de Oliveira. *A legislação autoral brasileira na era digital: o papel do YouTube nas discussões sobre direitos autorais e dispositivos constitucionais*. Orientador: Dr. Daniel Damásio Borges. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/5ea946c5-3160-4887-9299-57b8966ea03c/content>. Acesso em: 21 out. 2024.

LOT JÚNIOR, Rafael Angelo. *Função social da propriedade intelectual: O patrimonialismo autoralista em contraste com o direito de acesso à cultura*. Orientador: Dr. Francisco Humberto Cunha Filho. 2009. Dissertação, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza, agosto – 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111194.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

NASCIMENTO, Marcelo Tadeu; MACEDO, Caio Sperandeo de. O direito na sociedade da informação: a proteção aos direitos autorais e direitos conexos frente às novas tecnologias. *Universitas JUS*, v. 27, n. 2, p. 127-137, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4230>. Acesso em: 20 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 set. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Allan Rocha de. Direitos autorais e acesso à cultura. *Liinc em Revista*. Rio de Janeiro, v.7, n.2, setembro, 2011, p. 416- 436. Disponível em: <http://www.ibict.br/liinc>. Acesso em: 23 set. 2024.

WACHOWICZ, Marcos; VIRTUOSO, Bibiana Biscaia. A gestão coletiva dos direitos autorais e o streaming. *P2P & INOVAÇÃO*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 4-17, set./fev. 2018. Disponível em: [Vista do A GESTÃO COLETIVA DOS DIREITOS AUTORAIS E O STREAMING](#). Acesso em: 20 out. 2024.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 29/10/2024

Aprovado pelo Editor-chefe em 28/12/2024

Publicado em 29/12/2024